



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.851, de 2013
(Apenso o PL nº 7.695, de 2014)

Dispõe sobre edificações nas margens das faixas de domínio das rodovias federais.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos dos sistemas de transportes em geral, conforme o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 5.851, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, dispõe sobre edificações nas margens das faixas de domínio das rodovias federais.

Encontra-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 7.695, de 2014, de autoria do Deputado Edio Lopes, “que estabelece que a reserva de uma faixa não-edificável não se aplica às rodovias, ferrovias e dutos, construídas e estabelecidas com o aproveitamento de vias em áreas urbanas já existentes”.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT), à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 5.851, de 2013 e seu apensado, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

Cumpram-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.851, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, “dispõe sobre edificações nas margens das faixas de domínio das rodovias federais”. A essa proposição se encontra apensado o Projeto de Lei nº 7.695, de 2014, de autoria do Deputado Edio Lopes, que trata de assuntos correlatos.

A proposição principal assegura o direito de permanência das edificações, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não edificável, assim como circunscreve o direito supracitado às edificações que já existiam até a assinatura dos contratos de concessão das rodovias às margens das quais se encontram. Isso ocorreu devido à leniência e a falta de planejamento do poder público ao longo dos anos, o que não pode ser justificativa para prejudicar as pessoas nessa situação, conforme prescreve o autor da proposição em sua justificativa:

“Muitos estão sendo prejudicados com ações judiciais por parte das concessionárias que pedem a reintegração de posse das áreas compreendidas na reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais.

[...]

Mas há de se observar que muitas edificações se encontram há anos instaladas nessas áreas de quinze metros, muito antes da assinatura dos contratos de concessão e de exploração de rodovia com o governo federal e que agora estão sujeitas a desapropriação, injustamente.”

No que tange ao apensado, o Projeto de Lei nº 7.695, de 2014, do Deputado Edio Lopes, propõe alterar o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências”, busca determinar que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Impõe também que não se aplica às rodovias, ferrovias e dutos, construídas e estabelecidas com o aproveitamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vias em áreas urbanas já existentes, ou seja, poupando as edificações consolidadas às margens de rodovias e ferrovias que estejam em centros urbanos.

Ambas as proposições possuem em seu mérito a preservação dos imóveis em faixa de domínio não edificável a 15 (quinze) metros das rodovias, ferrovias e dutos. Há também o zelo de resguardar as edificações construídas antes da nova sistemática de concessão realizada atualmente pelo Governo Federal, no qual, por força dos contratos, há o risco iminente de demolição.

Entendo ser pertinente o mérito das proposições em análise para proteger as edificações que se encontrem a menos de 15 metros das margens de rodovias, ferrovias e dutos. Entretanto, com o advento da política de concessão de pública de rodovias, faz-se necessário tomarmos alguns cuidados no que tange a segurança viária, de modo a proteger a incolumidade pública daqueles que habitam as margens dessas estradas, bem como dos que por ela trafeguem transitoriamente.

Assim sendo, apresento substitutivo para garantir o direito dos proprietários de imóveis (edificações) construídos às margens de rodovias, ferrovias e dutos a menos de quinze metros, permitindo que seus ocupantes possam provar a ocupação da área antes da construção e ampliação de rodovia por qualquer meio lícito, cujo lapso temporal e as condições habitacionais caracterizem a ocupação de boa-fé. Desse modo, não será necessário apresentar apenas documentos públicos previstos em lei, bastando que a comprovação seja apenas por meio de prova lícita. Isso não permitirá a convalidação de áreas recentemente ocupadas de forma irregular, deste modo, neutralizando a ação dos ocupantes de má-fé, pessoas que ocupam áreas públicas com o objetivo de receber indenizações derivadas da política de desapropriação.

Importante também considerarmos que quando houver comprometimento à segurança do trânsito e dos residentes dos imóveis caberá ao poder público, por ato devidamente fundamentado, desapropriar as áreas mediante prévia e justa indenização. Esse processo de desapropriação ocorrerá por meio do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que “dispõe sobre desapropriações por utilidade pública”. Portanto, não cabendo a esta proposição adentrar nos procedimentos de desapropriação já previstos em lei, apenas assegurando os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

direitos individuais do cidadão quando ameaçados pela ação do Estado em benefício da coletividade.

Assim sendo, o substitutivo apresentado equaciona o direito dos ocupantes de boa-fé dos imóveis localizados às margens de rodovias e ferrovias, assim como preserva o direito da coletividade quando houver necessidade de desocupação dessas áreas, protegendo o interesse público coletivo quando houver comprometimento da segurança.

Desse modo, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.851, de 2013, e do apensado, o Projeto de Lei nº 7.695, de 2014, na forma de **Substitutivo**.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.851, DE 2013.
(apensado PL nº 7.695/2014)

Dá nova redação ao inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências”, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não-edificável nos 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito de permanência das edificações, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais, ferrovias e dutos.

Art. 2º O Art. 4º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

.....

.....

§4º O disposto no inciso III não se aplica às rodovias, às ferrovias e aos dutos, construídos e estabelecidos com o aproveitamento de vias em áreas urbanas já existentes,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respeitadas as normas legais dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de modo que a comprovação da ocupação pode ser realizada por qualquer meio lícito.

§5º O direito descrito no §4º se aplica apenas às edificações existentes antes das construções das rodovias e ferrovias.

§6º Quando houver comprometimento a segurança do trânsito e dos residentes dos imóveis caberá ao poder público, por ato devidamente fundamentado, desapropriar as áreas mediante prévia e justa indenização.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Relator